



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025**

DO OBJETO: Celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção RS e o Município de Nova Esperança do Sul, visando a remessa para protesto de certidões da dívida ativa.

DO PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A escolha do fornecedor baseia-se na justificativa de que possui apenas uma única prestadora especializada neste serviço que possa atender adequadamente a demanda, sendo que o Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul recepcionará eletronicamente e, de forma centralizada, por meio da Plataforma Online, os arquivos de remessa de títulos, encaminhados pelo apresentante, a serem distribuídos aos cartórios de protesto do Rio Grande do Sul. Não haverá custos ao erário decorrente da execução deste instrumento. Os emolumentos, custas e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores.

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO: A celebração deste Acordo é de extrema importância, pois com a cooperação do Cartório de Protestos, este órgão público terá a possibilidade de diminuir a inadimplência e consequentemente assegurar os recursos necessários para melhorias na sociedade e na vida dos contribuintes. Além disso, a contribuição dos cartórios oferece maior segurança e transparência no processo de protesto, contribuindo para uma maior responsabilização dos devedores. Com receitas mais elevadas provenientes da recuperação de créditos, o órgão público poderá destinar esses recursos para investir em melhorias na infraestrutura, saúde, educação e demais áreas essenciais à qualidade de vida dos cidadãos.

JULGAMENTO E REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: Na data de 16 de julho de 2025, foi enviado ao **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.256.306/0001-10, para celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RS e o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, visando a remessa para protesto de certidões da dívida ativa a pedido do Gabinete do Prefeito e Assessorias, documentação referente a notificação para entrega de documentos, de acordo com o Art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa atendeu ao solicitado na Notificação e apresentou, os documentos requisitados dentro dos prazos de validades, estando assim, a mesma **HABILITADA E QUALIFICADA** ao presente Processo.

DA CONVENIADA:

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **20.256.306/0001-10**, localizada à Rua Vinte Quatro de Outubro, n.º 605, Bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, RS.

DO VALOR: Não haverá custos ao erário decorrente da execução deste instrumento. Os emolumentos, custas e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando ainda, que o Município de Nova Esperança do Sul fica dispensado do pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas relativas à apresentação de títulos executivos a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL**

protesto, inclusive nos casos de desistência, cancelamento administrativo, suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial, ainda que não definitiva, junto aos Tabeliães de Protesto de Títulos.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 12 meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, atendendo as necessidades das partes envolvidas.

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

DA FUNDAMENTAÇÃO: Em observância às disposições do artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, mediante as cláusulas e condições a seguir:

“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os documentos juntados encontram-se acostados ao Processo. Encaminhamos para o Setor de Compras e Licitações, para numeração do Processo e redação da Minuta do Contrato Administrativo e para posterior emissão de Parecer Jurídico a respeito da contratação, o mais breve possível, tendo em vista a confecção do contrato, e a necessidade expressa da realização dos serviços.

Nova Esperança do Sul, RS, 28 de julho de 2025.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal
Solicitante



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 331B-C6A4-3426-A3FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 28/07/2025 10:56:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/331B-C6A4-3426-A3FE>



Parecer Controle Interno nº102/2025

Assunto: Inexibibilidade de Licitação Nº 011/2025

O presente parecer fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal nº 101/2000, Resolução TCE/RS 936/2012 e Lei Complementar Municipal 01/2012.

Inicialmente, ressalta-se que, o presente parecer não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, razão pela qual serão oferecidas considerações a título de colaboração e em tese.

Outra questão relevante a destacar é que compete ao administrador, no âmbito do seu poder discricionário, decidir sobre os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da Controladoria serão adstritas ao caráter puramente técnico e de natureza opinativa, não vinculativas portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa.

Feito as ressalvas, passa-se ao mérito.

Trata-se da análise do Processo de Inexibibilidade de Licitação Nº 011/2025, referente a celebração de acordo de cooperação técnica entre o Instituto de estudos de protestos de títulos do Brasil e o município de Nova Esperança do Sul, visando a remessa para protestos de certidões de dívida ativa.

Traçarei considerações sobre o presente processo:

No que tange às contratações públicas, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, prevê que deverão ser precedidas do devido procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CONTROLADORIA E AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei).

Ou seja, a regra traz a necessidade de que as contratações realizadas pelo poder público sejam precedidas do devido procedimento licitatório, salvo nos casos em que for possível o enquadramento da situação em alguma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade.

Entretanto, um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame.

Sobre o assunto, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira assim preconizaram:

O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhora relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos. (Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. 395 p.)

O objeto desse Termo de Referência será contratado considerando os termos do art. 74, da Lei 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de contratação direta nestes casos, conforme se anota:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Quanto a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, está previsto no Art. 184, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Diante das condicionantes e conforme determina a Nova Lei de Licitações, entende-se que fica devidamente fundamentada a presente inexigibilidade de licitação.

No tocante ao processo de inexigibilidade, a Controladoria OPINA de forma favorável.

Enfatiza-se, entretanto, que a opinião supra, não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

É o parecer.

Nova Esperança do Sul/RS, 07 de Agosto de 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 891A-7520-9D64-5F6B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE MINUZZI LANES (CPF 957.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 12:24:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/891A-7520-9D64-5F6B>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025**

Fica autorizada, através da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025, a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção RS e o Município de Nova Esperança do Sul, visando a remessa para protesto de certidões da dívida ativa.

DA CONVENIADA:

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO RS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **20.256.306/0001-10**, localizada à Rua Vinte Quatro de Outubro, n.º 605, Bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, RS.

DO VALOR: Não haverá custos ao erário decorrente da execução deste instrumento. Os emolumentos, custas e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando ainda, que o Município de Nova Esperança do Sul fica dispensado do pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas relativas à apresentação de títulos executivos a protesto, inclusive nos casos de desistência, cancelamento administrativo, suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial, ainda que não definitiva, junto aos Tabeliães de Protesto de Títulos.

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 12 meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, atendendo as necessidades das partes envolvidas.

Nova Esperança do Sul, 28 de julho de 2025.

**IVORI ANTONIO GUASSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3BD9-21F3-C630-B5AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 28/07/2025 17:55:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/3BD9-21F3-C630-B5AB>